



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2014

*Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 003/2009, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 003/2009, de 21 de dezembro de 2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 19.**

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno são os constantes no Anexo I desta Lei Municipal, passando a fazer parte integrante da mesma.

II -

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções: (NR)

**VALORES DO METRO DE CONSTRUÇÃO POR BAIRROS**

GRUPO	SUBGRUPO	SUBGRUPO I	VALORES (R\$)		
			ZONA 03	ZONA 02	ZONA 01
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	ÓTIMO	329,38	413,65	509,31
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	BOM	301,36	379,38	471,60
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	REGULAR	285,60	297,36	325,38
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	POPULAR	185,85	205,87	228,51
TIPOLOGIA	CASA	ÓTIMO	304,80	317,36	351,52
TIPOLOGIA	CASA	BOM	254,00	264,46	297,93
TIPOLOGIA	CASA	REGULAR	203,29	210,30	234,35
TIPOLOGIA	CASA	RUIM	152,40	158,67	175,77
TIPOLOGIA	SALA	ÓTIMO	297,50	309,75	343,11
TIPOLOGIA	SALA	BOM	238,00	247,80	274,48
TIPOLOGIA	SALA	REGULAR	178,50	180,85	205,67
TIPOLOGIA	SALA	RUIM	148,75	154,67	171,55
TIPOLOGIA	LOJA	ÓTIMO	317,50	330,58	343,11
TIPOLOGIA	LOJA	BOM	254,00	264,48	292,63
TIPOLOGIA	LOJA	REGULAR	190,50	198,35	219,71
TIPOLOGIA	LOJA	RUIM	158,75	165,39	183,08
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	ÓTIMO	354,00	264,46	297,93
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	BOM	190,50	158,35	219,71
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	REGULAR	158,75	165,29	183,08
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	RUIM	137,00	132,23	146,47
TIPOLOGIA	GALPÃO	ÓTIMO	178,50	158,35	219,71

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

TIPOLOGIA	GALPÃO	BOM	127,30	152,13	146,47
TIPOLOGIA	GALPÃO	REGULAR	95,25	97,17	109,85
TIPOLOGIA	GALPÃO	RUIM	63,50	66,12	73,24
TIPOLOGIA	FELHEIRO	ÓTIMO	152,40	158,67	175,77
TIPOLOGIA	FELHEIRO	BOM	127,90	131,93	146,49
TIPOLOGIA	FELHEIRO	REGULAR	113,35	118,00	130,79
TIPOLOGIA	FELHEIRO	RUIM	63,50	66,12	73,24
TIPOLOGIA	HOTEL	ÓTIMO	317,50	330,58	349,11
TIPOLOGIA	HOTEL	BOM	254,00	264,46	292,93
TIPOLOGIA	HOTEL	REGULAR	190,50	198,35	219,71
TIPOLOGIA	HOTEL	RUIM	138,75	143,29	163,38

**Parágrafo único.** Os valores do metro quadrado constantes das alíneas "a" e "b" do inc. II deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo. (NR)"

III - os fatores de correção de terreno são os constantes nas tabelas a seguir:

**a) FATOR DE CORREÇÃO SITUAÇÃO**

SITUAÇÃO	MÉDIO DE QUADRA	1,00
SITUAÇÃO	ESQUINA	1,10
SITUAÇÃO	DUAS FRENTE	1,15
SITUAÇÃO	MAIS DE DUAS FRENTE	1,20
SITUAÇÃO	QUADRA	1,40
SITUAÇÃO	ENCRAVADO	3,60
SITUAÇÃO	VILA	0,80
SITUAÇÃO	AGLOMERADO	0,60
SITUAÇÃO	GLEBA DE 5.000 A 10.000 m <sup>2</sup>	0,50
SITUAÇÃO	GLEBA DE 10.000 A 25.000 m <sup>2</sup>	0,55
SITUAÇÃO	GLEBA DE 25.001 A 50.000 m <sup>2</sup>	0,55
SITUAÇÃO	GLEBA DE 50.001 A 100.000 m <sup>2</sup>	0,60
SITUAÇÃO	GLEBA DE 100.001 A 300.000 m <sup>2</sup>	0,20
SITUAÇÃO	GLEBA ACIMA DE 300.000 m <sup>2</sup>	0,15
SITUAÇÃO	UMA FRENTE	1,30

IV -

**a) FATOR DE CORREÇÃO ALINHAMENTO**

ALINHAMENTO	ALINHADA	1,00
ALINHAMENTO	RETRADA	1,05
ALINHAMENTO	AVANÇADA	3,00
ALINHAMENTO	FUNILS	3,30

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA****c) FATOR DE CORREÇÃO ESTRUTURA**

ESTRUTURA	ALVENARIA	1,00
ESTRUTURA	CONCRETO	1,10
ESTRUTURA	METALICA	1,20
ESTRUTURA	MADIEIRA	1,20
ESTRUTURA	TAPIA	0,50
ESTRUTURA	PLACA DE CONCRETO	0,80

**d) FATOR DE CORREÇÃO PAREDES**

PAREDES	REFUGO	0,50
PAREDES	ALVENARIA	1,00
PAREDES	MADIEIRA DE LEI	1,20
PAREDES	ESPECIAL	1,20
PAREDES	SEM PAREDES	0,50
PAREDES	TAPIA	0,50
PAREDES	PLACAS DE CONCRETO	0,80

**e) FATOR DE CORREÇÃO ESQUADRIAS**

ESQUADRIAS	MADIEIRA DE LEI	1,05
ESQUADRIAS	FERRO/MADIEIRA COMUM	1,00
ESQUADRIAS	ESPECIAL	1,20
ESQUADRIAS	SEM	0,50
ESQUADRIAS	ALUMINIO	1,10

**f) FATOR REV DA FACHADA PRINCIPAL**

REV DA FACHADA PRINCIPAL	MADIEIRA DE LEI	1,05
REV DA FACHADA PRINCIPAL	MATERIAL CERAMICO	1,00
REV DA FACHADA PRINCIPAL	REBOCO	0,80
REV DA FACHADA PRINCIPAL	PINTURA	1,00
REV DA FACHADA PRINCIPAL	PEDRA NATURAL	1,02
REV DA FACHADA PRINCIPAL	MARMORE	1,05
REV DA FACHADA PRINCIPAL	SEM REVESTIMENTO	0,50
REV DA FACHADA PRINCIPAL	ESPECIAL	1,10

**g) FATOR COBERTURA**

COBERTURA	ZINCO METALICO	1,10
COBERTURA	CIMENTO AMIANTO	0,80
COBERTURA	TELHA DE BARRO	1,00

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

COBERTURA	LAGE	1,15
COBERTURA	ESPECIAL	1,20
COBERTURA	PIAÇAVA	0,50
COBERTURA	REFUGO	0,50

**b) FATOR QUANTO A EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

EQUIPAMENTO	ÍNDICE
GARAGEM	1,02
ESTACIONAMENTO	1,01
ELEVADOR COMUM	1,02
ELEVADOR PANORÂMICO	1,05
ESCADA ROLANTE	1,01
PISCINA	1,03
SAUNA	1,01
QUADRA DE ESPORTES	1,01
SALÃO DE FESTA	1,01
SALÃO DE JOGOS	1,01
AUDITÓRIO	1,01

Art. 23.

II - imóveis não edificados com área até 250 m<sup>2</sup>: **(NR)**a) nas áreas urbanas das Zonas 01 e 02: **(NR)**1 - imóveis murados - 2,0% (dois por cento): **(NR)**2 - imóveis não murados - 2,2% (dois vírgula dois por cento): **(NR)**b) nas áreas urbanas das Zonas 03: **(NR)**1 - imóveis murados - 1,8% (um vírgula oito por cento): **(NR)**2 - imóveis não murados - 2,0% (dois por cento): **(NR)**III - imóveis não edificados com área maior que 250 m<sup>2</sup> até 1.000m<sup>2</sup> em todas as áreas: 2,2 % (dois vírgula dois por cento); **(NR)**IV - imóveis não edificados com área maior que 1.000 m<sup>2</sup> até 10.000m<sup>2</sup> em todas as áreas: 2,60 % (dois vírgula seis por cento); **(NR)**V - imóveis não edificados com área maior que 10.000 m<sup>2</sup> em todas as áreas: 4,0 % (quatro por cento); **(NR)**

Art. 29.

**§ 5º.** Os benefícios dos §§ 3º e 4º não são cumulativos com os descontos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo. **(NR)****§ 6º.** Os benefícios estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo somente serão concedidos para contribuintes



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

adimplentes em relação aos exercícios anteriores. **(NR)**

§ 7º. Os benefícios estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo devem ser requeridos anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documento hábil. **(NR)**

**Art. 30.** .....

II - os imóveis residenciais com área construída não superior a 80m<sup>2</sup> construídos através do Programa "Minha Casa Minha Vida" ou não, que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo, desde que o seu proprietário nele resida e não possua nenhum outro imóvel. **(NR)**

III - os imóveis de propriedade de viúvas e viúvos, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a 03 (três) salários mínimos por mês. **(NR)**

IV - os imóveis de propriedade das pessoas portadoras de doença grave, contagiosa ou incurável, assim entendidas os portadores tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a 03 (três) salários mínimos por mês. **(NR)**

§ 4º. O IPTU dos imóveis residenciais com área construída não superior a 45m<sup>2</sup>, adquiridos através do Programa "Minha Casa Minha Vida", que tenham como beneficiários pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, desde que o seu proprietário nele resida e não possua nenhum outro imóvel, terá a remissão dos valores lançados nos anos anteriores. **(AC)**

**Art. 37-A.** Os imóveis adquiridos da SUDIC com benefícios do Estado da Bahia, para efeito de apuração do ITBI, terão como base de cálculo o valor do contrato, desde que o imposto seja pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do contrato. **(AC)**

**Art. 43-A.** O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela autoridade fiscal competente para efetuar o lançamento do imposto, em processo administrativo devidamente instaurado, com a juntada obrigatória dos seguintes documentos: **(AC)**

I - cópia do RG e do CPF do comprador; **(AC)**

II - cópia da Certidão Positiva de Propriedade do Imóvel; **(AC)**

III - cópia dos comprovantes de IPTU(s) pagos relativos ao imóvel. **(AC)**

§ 1º Os procedimentos ocorridos no processo administrativo do ITBI, inclusive a prestação de informação, somente se darão por requerimento do vendedor ou do alienante, ou pessoa por ele representada, desde que apresente cópia de procuração para juntada no processo. **(AC)**

§ 2º. As empresas imobiliárias e os despachantes imobiliários que solicitarem a abertura de processo de emissão de ITBI de terceiros deverão apresentar cópia de procuração do vendedor ou do alienante para juntada no processo. **(AC)**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 47-A.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria de Fazenda do Município, obrigando-se a: **(AC)**

I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessarem à arrecadação do tributo; **(AC)**

II - fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e **(AC)**

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas. **(AC)**

**Art. 47-B.** Os cartórios situados no Município de Juazeiro remeterão à Secretaria de Fazenda, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos, contratos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, inclusive os contratos de compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI. **(AC)**

**Parágrafo único.** Constará na relação a que se refere o caput deste artigo o seguinte: **(AC)**

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta; **(AC)**

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutante, conforme o caso; **(AC)**

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; **(AC)**

IV - o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia de ITBI. **(AC)**

**Art. 47-C.** Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente, pelo pagamento do imposto devido. **(AC)**

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa estabelecida neste Código, e na forma que dispuser o regulamento. **(AC)**

**Art. 77.**

§ 3º. Nas prestações de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 7.17 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, com exceção dos serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes, o imposto será calculado sobre o preço deduzido os materiais até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços. **(NR)**

§ 4º. Nas prestações de serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido os materiais até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços. **(AC)**

**Art. 78.**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º

II – outros tipos de construções: (NR)

ITEM	TIPOS DE CONSTRUÇÃO	LOCALIZAÇÃO (Valores em UPM)					
		Zona A		Zona B		Zona C	
		Até 50 m²	Acima 50 m²	Até 50 m²	Acima 50 m²	Até 50 m²	Acima 50 m²
01	Construção em madeira (m²)	2,36 %	2,36 %	2,36 %	2,36 %	2,36 %	2,36 %
02	Construção em alvenaria (m²)	5,90 %	5,90 %	5,90 %	5,90 %	5,90 %	5,90 %

Art. 91.

§ 2º. Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em 100% (cem por cento) do produto da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço pelo respectivo preço de entrada ou participação. (NR)

Art. 141.

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores, de conservação e limpeza e de seus respectivos correspondentes bancários; (NR)

Art. 143. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser, devidamente comprovada mediante envio da Declaração Mensal de Serviço Tomado (DMS-c), por parte do tomador de serviço. (NR)

**Parágrafo único.** O tomador do serviço no ato da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, entregará ao prestador do serviço o "Recibo de Retenção na Fonte de ISS", conforme modelo estabelecido pelo titular da secretaria responsável pela área fazendária. (AC)

Art. 144. O valor para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e da pessoa jurídica será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente. (NR)

**SEÇÃO VI (AC)****DAS ISENÇÕES (AC)**

Art. 173-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Funcionamento: **(AC)**

I – as sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Desportiva do Estado; **(AC)**

II – as associações de moradores de bairros, clubes de mães e sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras. **(AC)**

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos a partir do exercício de 2014. **(AC)**

**Art. 225.**

**Parágrafo único.** Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendidos na prestação dos serviços administrativos para entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, relativos à emissão de Certidão negativa de tributos e multas ficam isentos de pagamento de taxas e emolumentos. **(AC)**

**Art. 272.**

§ 1º. As NFSe – Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, as DI/Se – Declarações Fiscais de Serviço Eletrônicas, o LRPSe – Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e as Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

§ 2º. Os demais livros fiscais poderão ser emitidos manual ou eletronicamente.

**Art. 273.**

IV - Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPSe; **(NR)**

**Art. 274.** As Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe; **(NR)**

II - a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NIV; **(NR)**

**Art. 275.** As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - a Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica – DESETe; **(NR)**

II - a Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica – DESEPe; **(NR)**

III - a Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica – DEMIFE; **(NR)**

IV - a Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica – DSSEPe; **(NR)**

V - a Declaração Eventual de Serviço Prestado Eletrônica; **(NR)**

VI - **(revogado)**

VII - **(revogado)**

VIII - **(revogado)**



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

IX - (revogado)

X - (revogado)

XI - (revogado)

XII - (revogado)

SUBSEÇÃO IV

DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELETRÔNICO (NR)

Art. 279. O Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPS-e: (NR)

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: (NR)

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;

II - é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (NR)

III - é de uso dispensada para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica: (NR)

Art. 294.

IV - serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web-interna*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

V - terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo.

VI - (revogado)

VII - (revogado)

VIII - (revogado)

Art. 295. As NTFes - Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas, através de "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura para acesso e utilização do Sistema Eletrônico (*software*), por meio da Secretaria de responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados. (NR)

Art. 296. O "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações. (NR)

Art. 297. (revogado)

Art. 298. (revogado)

Art. 299. A Nota Fiscal Eletrônica deve ser emitida:

I - sempre que o prestador de serviço:





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- a) prestar serviço;
  - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;
- II - de forma eletrônica;

**SUBSEÇÃO IV**

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA**

**Art. 300.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

II - (revogado)

III - (revogado)

**SUBSEÇÃO V**

**RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

**Art. 301.** No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma desta Lei. (NR)

**Parágrafo único.** O Recibo Provisório de Serviço - RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e. (AC)

**Art. 301-A.** A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. (AC)

**Art. 301-B.** A utilização de Notas Fiscais de Serviços impressos tipograficamente e/ou a não substituição, ou ainda, a substituição do RPS fora do prazo, serão considerados como falta de emissão de Nota Fiscal, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor. (AC)

**Art. 301-C.** O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria da responsável pela área fazendária para serem chancelados e assinados pela autoridade competente para validação. (AC)

**Parágrafo único.** O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente. (AC)

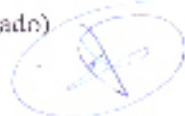
**SUBSEÇÃO VI**

**DO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

**Art. 302.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública. (NR)

**Art. 302-A.** Após o pagamento do imposto ou não preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo. (AC)

**Art. 303.** (revogado)





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Art. 307. (revogado)

Art. 308. (revogado)

Art. 309. (revogado)

Art. 310. (revogado)

Art. 311. (revogado)

**Art. 312.** O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Juazeiro, não podendo utilizar as Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente, as quais estarão canceladas e não mais haverá Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

**Art. 313.** A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das notas fiscais emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente.

Art. 316. (revogado)

Art. 317. (revogado)

Art. 318. (revogado)

Art. 319. (revogado)

**Art. 320.** As Declarações Fiscais: **(NR)**

I - serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura. **(NR)**

II - terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo. **(NR)**

**Art. 321.** A Declaração Fiscal deve ser preenchida eletronicamente através de Sistema Eletrônico (*software*), mediante cadastro de "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura, por meio da secretaria de responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados. **(NR)**

**Parágrafo único.** O "LOGIN" e "SENHA" fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações congêneres. **(NR)**

**SUBSEÇÃO III**

**DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO ELETRÔNICA**

**Art. 322.** A Declaração Mensal de Serviço Prestado Eletrônica **(NR)**

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, inclusive os emissores de Nota Fiscal de Serviços **(NR)**

II - deverá conter: **(NR)**

a) o valor mensal dos serviços prestados; **(NR)**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; (NR)
  - c) o valor mensal da receita tributável; (NR)
  - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (NR)
  - e) a relação das Notas Fiscais canceladas; (NR)
  - f) o valor mensal dos serviços prestados; (NR)
  - g) o valor anual da receita tributável; (NR)
  - h) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/divida; (NR)
  - i) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. (NR)
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (NR)

**SUBSEÇÃO IV**

**DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO ELETRÔNICA (NR)**

**Art. 323.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado Eletrônica: (NR)

II - deverá conter o seguinte: (NR)

- c) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/divida; (NR)
  - d) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. (AC)
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência. (NR)

**SUBSEÇÃO V**

**DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ELETRÔNICA (NR)**

**Art. 324.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira Eletrônica: (NR)

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15,01 a 15,18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras: (NR)

II - deverá conter o seguinte: (NR)

- a) o valor mensal dos serviços prestados; (NR)
  - b) o valor mensal da receita tributável; (NR)
  - c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (NR)
  - d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; (NR)
  - e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; (NR)
  - f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores dos seguintes serviços prestados: (NR)
- 1 - planejamento e assessoramento financeiro; (AC)
  - 2 - análise técnica ou econômico-financeira de projetos; (AC)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- 3 – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento; **(AC)**
- 4 – fornecimento, emissão, remissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira; **(AC)**
- 5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito; **(AC)**
- 6 – concessão, fornecimento, emissão, remissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de amênia e de garantia; **(AC)**
- 7 – auditoria e análise financeira; **(AC)**
- 8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica; **(AC)**
- 9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem; **(AC)**
- 10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas; **(AC)**
- 11 – fornecimento, emissão, remissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral; **(AC)**
- 12 – fornecimento, emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito; **(AC)**
- 13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral; **(AC)**
- 14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio; **(AC)**
- 15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário; **(AC)**
- 16 – resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições; **(AC)**
- 17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.; **(AC)**
- 18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutúas ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento; **(AC)**
- 19 – despachos, registros, baixas e procuratórios; **(AC)**
- 20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos; **(AC)**
- 21 - agenciamento fiduciário ou depositário; **(AC)**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- 22 - agenciamento de crédito e de financiamento; (AC)
- 23 - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais; (AC)
- 24 - licenciamento eletrônico e transferência de veículos; (AC)
- 25 - custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários; (AC)
- 26 - coleta e entrega de documentos, de bens e de valores; (AC)
- 27 - aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral; (AC)
- 28 - arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "leaseback", inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "leaseback"; (AC)
- 29 - "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e o "leaseback"; (AC)
- 30 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionadas com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "leaseback"; (AC)
- 31 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento; (AC)
- 32 - qualquer espécie de cobrança efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)
- 33 - qualquer espécie de recebimento efetuado por qualquer meio ou processo; (AC)
- 34 - qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança efetuada por qualquer meio ou processo; (AC)
- 35 - qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento efetuado por qualquer meio ou processo; (AC)
- 36 - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês; (AC)
- 37 - bloqueio e desbloqueio de talão de cheques; (AC)
- 38 - emissão, remissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem; (AC)
- 39 - bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos; (AC)
- 40 - transferência de valores, de dados e de pagamentos; (AC)
- 41 - emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento; (AC)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- 42 – emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos; **(AC)**
  - 43 – fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário; **(AC)**
  - 44 – fornecimento, remissão e manutenção de cartão magnético; **(AC)**
  - 45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive eletrônico; **(AC)**
  - 46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive eletrônico; **(AC)**
  - 47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada; **(AC)**
  - 48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo; **(AC)**
  - 49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral; **(AC)**
  - 50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais; **(AC)**
  - 51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres; **(AC)**
  - 52 – emissão, remissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; **(AC)**
  - 53 – emissão e remissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo; **(AC)**
  - g) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/divida; **(AC)**
  - h) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. **(AC)**
- III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência. **(NR)**

**SUBSEÇÃO VI**

**DECLARAÇÃO MENSAL SIMPLIFICADA DE SERVIÇO PRESTADO ELETRÔNICA (NR)**

**Art. 325.** A Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado Eletrônica: **(NR)**

I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços, a critério do Fisco Municipal. **(NR)**

II - deverá conter o seguinte: **(NR)**

.....  
e) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/divida: **(NR)**

f) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário. **(NR)**

III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de seguinte ao da prestação dos serviços. **(NR)**

**SUBSEÇÃO VII**

**DECLARAÇÃO MENSAL EVENTUAL DE SERVIÇO PRESTADO ELETRÔNICA (NR)**

**Art. 326.** A Declaração Mensal Eventual de Serviço Prestado Eletrônica: **(NR)**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores eventuais de serviços, dispensados de inscrição no Cadastro Mercantil, a critério do Fisco Municipal. (NR)

II – deverá conter o seguinte: (NR)

a) o valor total mensal dos serviços prestados; (NR)

b) o valor mensal da receita tributável; (NR)

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; (NR)

d) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/divida; (NR)

e) a confissão irrevogável e irretirável do débito tributário. (NR)

III – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de seguinte ao da prestação dos serviços. (NR)

Art. 327. (revogado)

Art. 328. (revogado)

Art. 329. (revogado)

Art. 330. (revogado)

Art. 331. (revogado)

Art. 332. (revogado)

Art. 333. (revogado)

Art. 334. (revogado)

Art. 335. (revogado)

Art. 336. (revogado)

Art. 337. (revogado)

Art. 338. (revogado)

**SUBSEÇÃO XVII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 339. O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Declaração, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Juazeiro. (NR)

Art. 340. A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das Declarações emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente. (NR)

**SEÇÃO II**

**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO**

Art. 350. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais. (NR)

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente. (AC)

**SEÇÃO II-A**

**CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN**

**Art. 350-A.** Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração Pública Direta e Indireta do Município do Juazeiro. (AC)

**Art. 350-B.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal: (AC)

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e (AC)

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. (AC)

**Art. 350-C.** A existência de registro no CADIN Municipal impede os órgãos e entidades da Administração municipal, inclusive as suas autarquias e fundações públicas, de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: (AC)

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; (AC)

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; (AC)

III - concessão de auxílios e subvenções; (AC)

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; (AC)

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal; (AC)

VI - autorização para emissão de nota fiscal eletrônica, ou documentos correlatos. (AC)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora. (AC)

**Art. 350-D.** A inclusão de pendências no CADIN Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: (AC)

I - titular de secretaria municipal ou a ele equiparado e/ou Procurador-Geral do Município, no caso de pendências relacionadas às respectivas pastas; (AC)

II - dirigente máximo, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia ou Fundação Municipal. (AC)

**Parágrafo único.** A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município. (AC)

**Art. 350-E.** A inclusão no CADIN no prazo previsto no artigo anterior somente será feita após a comunicação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

por escrito, seja via direta, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicada no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. (AC)

**Art. 350-F.** O CADIN Municipal conterá as seguintes informações: (AC)

- I - identificação do devedor; (AC)
- II - data da inclusão no cadastro; (AC)
- III - órgão responsável pela inclusão. (AC)
- IV - natureza do débito; (AC)
- V - valor do débito. (AC)

**Art. 350-G.** Os órgãos e as entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento. (AC)

**Art. 350-II.** O registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. (AC)

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 350-C desta Lei. (AC)

**Art. 350-I.** Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelas autoridades competentes. (AC)

**Art. 350-J.** A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor. (AC)

**Art. 350-K.** A Secretaria de Fazenda será a gestora do CADIN Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 350-D desta Lei. (AC)

**Art. 350-L.** O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 350-D desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público. (AC)

**Art. 350-M.** As despesas decorrentes da execução desta Seção correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (AC)

**SEÇÃO III**

**DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 351.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente. (NR)

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração. (NR)

.....  
Art.491.....  
.....



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, contados da data do vencimento. (NR)

a.1) 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), do valor do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento. (NR)

**Art. 583.** Fica mantido o VRP (Valor de Referência Fiscal) do Município de Juazeiro, que servirá como fator para a atualização monetária dos tributos expressos neste Código Tributário em VRP, sendo que os créditos tributários e não tributários não quitados até o final de cada exercício e os créditos dos parcelamentos de débitos fiscais serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo. (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os artigos 1º, 2º, 4º, e 8º, da Lei Complementar nº 011/2013 e os artigos 275, incisos VI a XII, 294, incisos VI a VIII, 297, 298, 300, 303, incisos II e III, 307, 308, 309, 310, 311, 316, 317, 318, 319, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 351-A, 351-B, 351-C, 351-D, 351-E, 351-F, 351-G, 351-H, 351-I, 351-J e 351-L da Lei Complementar nº 003/2009 e a Lei nº 2.034/2009.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 30 de dezembro de 2014.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

  
**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município